

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**BRUNA CRISTINE ALBINO**

**INQUÉRITO POLICIAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONFLITO ENTRE INSTITUIÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O POSSÍVEL IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES PENAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E IMPARCIALIDADE.**

**CRICIÚMA/SC**

**2018**

**BRUNA CRISTINE ALBINO**

**INQUÉRITO POLICIAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONFLITO ENTRE INSTITUIÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O POSSÍVEL IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES PENAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E IMPARCIALIDADE.**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. João de Mello

**CRICIÚMA/SC**

**2018**

**BRUNA CRISTINE ALBINO**

**INQUÉRITO POLICIAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONFLITO ENTRE INSTITUIÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O POSSÍVEL IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES PENAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E IMPARCIALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Processo Penal.

Criciúma, 10 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. João de Mello - Especialista - Orientador

Prof<sup>a</sup>. Anamara de Souza - Mestre

Prof. Julio Cesar Lopes - Especialista

A Deus.

Toda honra e toda glória pertencem a ti, és  
meu socorro, meu escudo e minha fortaleza.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre ao meu lado me dando forças, ajudando a superar as inúmeras dificuldades que atravessam minha vida e por colocar pessoas especiais que também ajudaram a chegar até aqui.

Ao meu orientador João de Melo, pelas suas correções e incentivos, pois além de Professor é amigo, paciente e um ser humano maravilhoso que admiro muito.

Ao meu filho Bernardo que me inspira a continuar fazendo tudo que faço, pois hoje meus sonhos são todos dele.

Ao Meu esposo que sempre me apoiou em tudo que faço e teve muita paciência nesses meses difíceis.

Aos meus Pais, obrigada por me amarem tanto e verem sempre uma pessoa melhor do que sou, minha Mãe Jucelia que sempre me ajudou muito em suas orações e palavras doces que trazem muita esperança nessa vida, ao meu Pai Pedro que sempre está disposto a me ajudar a qualquer dia e qualquer hora, e por último, mas não menos importante, minha Mãe Vera, que mesmo as vezes distante torce por mim e me ajuda. Eu amo muito vocês três.

Aos meus irmãos que também torcem por mim, Adriano, Bianca, Cristiane, Liziane, João e Vinicius, eu amo cada um de vocês.

As minhas amigas especiais que foram presentes nessa caminhada longa, Amanda e Mariane, vocês são especiais demais, mais do que amigas, irmãs e futuras sócias.

Ao meu Vó Antônio que me ajudou muito nesses anos de faculdade, não esquecerei seus esforços, você ajudou a construir esse sonho que é concluir o curso de direito.

Ao meu sogro e minha sogra, que me ajudam muito quando estendem a mão ao meu esposo, pois seus esforços me amparam também.

Um agradecimento muito especial ao meu sobrinho Mateus, que me deu muita força nesse último semestre e sempre foi um menino de ouro que me orgulho muito.

A todos os professores que passaram ao longo dos anos e que transmitiram seus conhecimentos.

Obrigada aos professores da minha banca Anamara e Julio Cesar por disponibilizarem seu tempo para avaliar meu trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada.

“Todo mundo quer, mesmo sem estudos a respeito, dirigir os atos da Polícia Judiciária e também ter poder de investigar, mas não pretendem deixar o seu cargo e prestar concurso para ser policial, a fim de ganhar pouco e se arriscar, trabalhando dia e noite, sábados, domingos e feriados... É como se dissessem: nós queremos dirigir o serviço, que é difícil, perigoso, mal pago e sem o mesmo conceito social que têm as nossas instituições impolutas.”

Bismael B. Moraes

## RESUMO

No presente trabalho foi pesquisado de que forma a participação do Ministério Público enquanto órgão que investiga, faz a denúncia e atua até o final do processo, pode contrapor a defesa da parte contrária, verificando se essa atuação fere diretamente ou não os princípios do contraditório, ampla defesa e imparcialidade, a partir disso estudando as atribuições, competência e atuação do Ministério Público, analisando o entendimento doutrinário, as atribuições, competência e atuação da Polícia Judiciária sobre Inquérito Policial e ao final verificando a existência ou não do conflito entre as instituições Polícia Judiciária e Ministério Público, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa, imparcialidade e se a participação do Ministério Público gera um impedimento no processo dificultando para a defesa da parte contrária.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Polícia Judiciária. Inquérito Policial. Paridade de Armas.

## ABSTRACT

In the present study, it was investigated how the participation of the Public Ministry as a body that investigates, denounces and acts until the end of the process, can counter the defense of the opposing party, verifying that this action directly or not principles of the adversary, ample defense and impartiality, from there studying the attributions, competence and performance of the Public Prosecutor's Office, analyzing the doctrinal understanding, the attributions, competence and performance of the Judicial Police on Police Inquiry and at the end verifying the existence or not of the conflict between the Judicial Police and Public Prosecution institutions, in the light of the principles of adversary proceedings, ample defense, impartiality and if the participation of the Public Prosecutor's Office creates an impediment in the process making it difficult for the defense of the opposing party.

**Keywords:** Public Prosecutor's Office. Judiciary Police. Police Inquiry. Parity of Weapons.



## **LISTA DE ABREVIACOES**

CF	Constituio Federal
CP	Cdigo Penal
CPP	Cdigo de Processo Penal
MP	Ministrio Pblico
PJ	Polcia Judiciria
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS EM LEI AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE INQUERITO POLICIAL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1. O QUE É O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEUS PRINCÍPIOS E COMO FUNCIONA. ....</b>	<b>15</b>
2.1.1. Atribuições conferidas ao Ministério Público em matéria de Investigação Criminal.....	19
2.1.1.1. Atribuições conferidas ao Ministério Público em matéria de Investigação Criminal.....	21
2.1.1.1.1. Ação penal pública incondicionada promovida exclusivamente pelo Ministério Público e seus limites de investigação.....	22
2.1.1.1.1.1. As vantagens e desvantagens do sistema Promotor investigador	26
<b>3. ATIVIDADES, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ....</b>	<b>29</b>
<b>3.1. QUEM É A POLÍCIA JUDICIÁRIA, SUAS FUNÇÕES, ATIVIDADES E CARACTERÍSTICAS. ....</b>	<b>30</b>
3.1.1. Polícia judiciária e sua atuação na investigação criminal .....	33
3.1.1.1. A importância do artigo 144 da Constituição Federal no que diz respeito sobre a polícia judiciária ser o órgão competente frente às investigações criminais.	35
<b>4. INQUÉRITO POLICIAL E A POSSÍVEL LIMITAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1. CONFLITO ENTRE AS INSTITUIÇÕES POLÍCIA JUDICIÁRIA E MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL COMO ÓRGÃO QUE INVESTIGA E PROMOVE À AÇÃO PENAL PÚBLICA A LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E POSSÍVEL NULIDADE.....</b>	<b>43</b>
<b>4.3. LIMITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA CAUSADA PELA ATUAÇÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES.....</b>	<b>45</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>

<b>REFERÊNCIAS:</b> .....	<b>51</b>
---------------------------	-----------

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos, sendo que o primeiro foi tratado sobre as atribuições conferidas em lei ao Ministério Público em matéria de Inquérito Policial; o segundo sobre as atividades, atribuições e competência da Polícia Judiciária em matéria de Investigação criminal; e no último o Inquérito Policial e a possível limitação na participação do Ministério Público na fase da investigação.

A pesquisa foi realizada com o emprego do método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica, sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais, essencialmente o contraditório, ampla defesa e imparcialidade.

O art. 144, da Constituição Federal atribui a Polícia judiciária apurar as infrações penais, sendo, portanto, a autoridade competente para proceder as investigações criminais. A Constituição atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial art. 129, VII da CF/88.

Algumas correntes entendem que conceder ao Ministério Público atribuições investigativas, além da competência para promover a Ação Penal, estaria acumulando excesso de poderes, além de estar ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Além do exposto, toda a estrutura do Ministério, juntamente com o acúmulo de poderes a ele conferido, pode prejudicar o equilíbrio entre as partes (acusação e defesa). Diante disso, é importante estudar esse tema que envolve muitos conflitos.

A atuação do Ministério Público (doravante MP) como órgão que investiga, denuncia e atua no processo, pode gerar parcialidade e acarretar uma possível nulidade no processo, ferindo diretamente os princípios do contraditório, ampla defesa e imparcialidade, gerando um conflito entre as instituições Polícia Judiciária (PJ) e MP em matéria de Inquérito Policial?

O presente trabalho levantará o estudo de doutrinas que concordam ou não com a atuação do MP frente às investigações preliminares penais, pois de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal (CF), cabe a Polícia judiciária apurar infrações penais. Ocorre que em nenhum momento a constituição veda a participação do *Parquet* nas investigações, mas também não deixa claro sua atuação, diante disso vários doutrinadores debatem o assunto com entendimentos diversos, e alguns compreendem haver um conflito entre as instituições.

Nas investigações, o MP colhe provas, faz a denúncia e atua no processo até o final, o que gera grande insegurança, levando em consideração que o órgão é competente para todas as fases, desde a preliminar até o final, o que pode acarretar um possível impedimento e retirar o trabalho conferido à PJ.

Partindo do princípio *Indubio pro sociedade*, o MP atua como fiscal da lei, não podendo ser omissos e tendo a obrigação de atuar, não apresentando a princípio nenhuma nulidade legal, somente teses que afrontam suas atribuições.

## 2. ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS EM LEI AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE INQUÉRITO POLICIAL

No presente trabalho, são abordadas as atribuições, competências e a atuação do MP apenas em matéria de Inquérito Policial, para que ao final, seja verificado se sua atuação frente às investigações precede uma parcialidade no processo, o que, precisamente, feriria os princípios do contraditório e ampla defesa, gerando um possível conflito com a instituição da PJ (a qual tem a atribuição de apurar as infrações penais, sendo, portanto, a autoridade competente para proceder a investigações criminais de acordo com o artigo 144, CF/88).

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (BRASIL, CF/88).

Tal tese é levantada pelo fato de o trabalho da Polícia Judiciária poder ser dispensado pelo *Parquet* ou pela investigação do Órgão juntamente com a mesma, o que leva a uma participação direta, quando teoricamente, pela Lei, sua função seria apenas atuar como fiscal - função que se resume a fazer diligências para complementação de provas e então, ao final das investigações, formar convicções para proceder com a denúncia e à vista disso promover ação penal pública como lhe é conferido no artigo 129, I e III, da CF/88, arquivar, quando pelas provas colhidas não for possível dar início a ação, ou entender que deve ser arquivado conforme preveem os artigos nº 17 e nº 28 do Código de Processo Penal.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[..]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

Conforme os artigos 17 e 28,

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

[...]

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

## **2.1. O QUE É O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEUS PRINCÍPIOS E COMO FUNCIONA.**

O MP brasileiro é uma instituição pública independente que não pertence ao Poder Judiciário e nem aos Poderes Executivo, Legislativo ou ao Tribunal de Contas. Tem orçamento, carreira e administração próprios (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2017).

O papel do MP é garantir que o responsável por um crime seja, a partir de fatos comprovados, julgado por seus atos e punido de acordo com a gravidade do

delito. Cabe ao Promotor analisar as provas colhidas durante o inquérito policial e avaliar se são suficientes para pedir a abertura do processo judicial contra o acusado. Apenas o MP pode oferecer a denúncia à Justiça. O Promotor ou a Promotora de Justiça pode pedir novas provas à polícia e fazer as próprias investigações para garantir que um inocente não seja condenado injustamente e que o criminoso não fique impune. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2017)

Por ser um órgão independente e o fiscal da lei, o MP recebeu da CF as atribuições de fazer o controle externo das atividades das Polícias Civil e Militar e de fiscalizar a aplicação das penas aos condenados por um crime. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2017)

O controle externo visa combater o abuso de autoridade e os excessos que possam ser cometidos por agentes policiais no exercício de suas funções. Ao acompanhar o cumprimento das penas, o MP atua garantindo que o condenado pague a sua dívida com a sociedade de maneira digna e justa, sem ameaça à sua integridade. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2017)

Segundo Cunha, Taques, Gomes (2009, p. 384), o MP é uma instituição permanente e indispensável ao funcionamento jurisdicional do estado, tendo como responsabilidade a proteção e a manutenção da ordem jurídica, a fiscalização do poder público, a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127 da CF.

A unidade e a indivisibilidade são princípios constitucionalmente estabelecidos para o funcionamento do MP. Conforme Pacelli (2014, p. 464), a unidade é o princípio aplicado para impedir que o órgão seja fracionado enquanto instituição pública, ou seja, todos os membros de um determinado MP constituem parte de um único órgão sob o comando do mesmo superior, sendo que a divisão do MP existe apenas para alcançar uma repartição coerente de trabalho, permitindo que todos atuem em prol dos mesmos fundamentos para alcançar as mesmas finalidades, e assim, constituir uma única Instituição.

Ainda de acordo com Pacelli (2014, p. 464-465), por indivisibilidade entende-se que, ainda que por intermédio de um integrante do respectivo *Parquet*, é o MP que está presente no processo, sem necessidade de novas e específicas designações. Deste modo, a expressão "representante do MP" não é a mais apropriada a ser utilizada, levando em conta que representação significaria que a



atuação está sendo feita por quem não integra, por isso o termo correto a ser usado é “presentam”, pois os integrantes são membros da instituição MP e atuam diretamente.

Para Campos, Siqueira (2017), o princípio da independência funcional significa que, exceto na esfera administrativa, a atuação do MP não tem vínculo de subordinação hierárquica, pois atua de maneira independente, de modo que sua conduta é orientada pela Lei e suas próprias convicções, sujeitando-se apenas à apreciação judicial.

Compete exclusivamente ao Presidente da República dispor sobre a lei que fixará normas gerais para a organização do MP dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 61, § 1º, II, d).

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

**II** - disponham sobre:

[...]

**d)** organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

[...] (BRASIL, art. 61, § 1º, II, d).

### São funções típicas do Ministério Público:

Dentro da destinação institucional que lhe reservam as leis, o Ministério Público atua mais freqüentemente em funções típicas, ou seja, em funções próprias ou peculiares à instituição. É o caso da promoção da ação penal pública (CR, art. 129, I), da promoção da ação civil pública (CR, art. 129, III), da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), do zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (CR, art. 129, II) etc. (MAZZILLI, 1991, p. 104-105)

### Entretanto, são funções atípicas com a destinação global do MP:

Ainda exercita atualmente o Ministério Público algumas funções atípicas, como no patrocínio do reclamante trabalhista (CLT, art. 477, § 3º; Lei n. 5.584/70, art. 17), bem como nas hipóteses em que está autorizado a prestar supletiva assistência judiciária (LC n. 40/81, art. 22, XIII), nas de substituição processual do revel ficto (CPC, art. 9º, II, e parágrafo único; LC estadual n. 304/82, art. 41, II), e das vítimas de crime nas ações *ex delicto* (CPP, art. 68). Doravante, nestas últimas hipóteses, segundo disponha a legislação infraconstitucional, é possível admitir a atuação supletiva ou substitutiva da defensoria pública. (MAZZILLI, 1991, p. 105)

Ainda de acordo com Manzilli (1991), sejam elas funções típicas ou atípicas, o MP visa proteger o interesse público.

A razão dessa ausência de intervenção em diversos feitos parece-nos clara: na verdade, o Ministério Público sempre intervém no zelo de interesses sociais ou individuais indisponíveis (CR, arts. 127 e 129, I e IV)<sup>49</sup>, ou no zelo de interesses difusos ou coletivos (CR, art. 129, II, III e V). Nesta última categoria, podem ser inseridas as hipóteses de defesa do meio ambiente ou do consumidor. Quanto às primeiras, zela por uma indisponibilidade que ora é absoluta, por dizer respeito ao próprio bem jurídico objeto da demanda (p. ex., na ação penal pública, há o conflito entre o *ius puniendi* e o interesse à liberdade; na ação de nulidade de casamento, o estado da pessoa é matéria de ordem pública); ora é relativa, porque só diz respeito a um bem de que não pode dispor determinada pessoa (p. ex., um imóvel, que em si mesmo não é senão um bem patrimonial disponível, se pertencer a um incapaz, não poderá ser objeto de atos de disponibilidade nem deste, nem de seu representante legal, consoante os arts. 385 e 386 do Código Civil). Nas hipóteses de indisponibilidade absoluta, o Ministério Público intervém para zelar por um interesse público impessoal. Aqui, sua legitimidade faz pressupor atuação desvinculada do interesse de qualquer das partes, desde que sempre em busca de sua destinação institucional. Exemplifiquemos com a ação de nulidade de casamento; nela, é o Ministério Público órgão interveniente, que age com liberdade, apenas limitado pela sua consciência. Pode apelar em busca da procedência ou da improcedência do pedido, com que favorecerá eventualmente a um ou a outro dos partícipes da relação processual. Nesse feito, porém, não terá interesse em recorrer da eventual fixação do montante dos honorários advocatícios carreados a título de sucumbência a uma das partes maiores e capazes, pois, diversamente da questão de mérito subjacente, que é o estado das pessoas, a matéria da verba honorária se inclui dentro do campo de disponibilidade dos interessados. Também nas situações de indisponibilidade relativa, a atuação do órgão ministerial está limitada pela finalidade última da intervenção. Assim, quando haja interesses de incapazes, ainda que se admita que possa opinar com liberdade (Justitia, 130:187; RT, 467:272 — STF), não poderá argüir exceções ou apelar em defesa de pretensão que contrarie o interesse deles, pois aqui estaria tomando a iniciativa do impulso processual de defesa dos interesses da parte contrária, que é maior e capaz, e em cujo favor, no caso, não está institucionalmente destinado o Ministério Público a agir. (MAZZILLI, 1991, p. 110)

Podemos concluir, portanto, que as funções institucionais do Ministério Público devem ser eruditas pelo zelo de um interesse social ou individual indisponível, ou então, pelo zelo de um interesse difuso ou coletivo. (MAZZILLI, 1991, p. 105).

### 2.1.1. Atribuições conferidas ao Ministério Público em matéria de Investigação Criminal

As atribuições conferidas ao MP estão previstas nos artigos nºs 127 e 129 da CF e artigo nº 257 do Código de Processo Penal, expondo as seguintes redações.

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, CF, 1988)

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

**IX** - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º -As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, CF, 1988)

Para os doutrinadores Capez, Colnago (2011, p. 50), a ação penal pública incondicionada é promovida exclusivamente pelo MP conforme alude o artigo 129, inciso I e III da CF de 1988, supramencionado, e artigo 257 do Código de Processo Penal, seguindo um sistema acusatório com evidente separação das funções de acusar, julgar e defender. Isso ocorre pelo fato de o Estado ter o direito e ser o titular exclusivo de punir por meio do devido processo legal iniciado com a propositura da ação, as infrações penais, que por via de regra somente cabe aos órgãos do estado diligenciar. Esse preceito decorre do Princípio da Oficialidade.

**Art. 257.** Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - fiscalizar a execução da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, CF, 1988)

De acordo com Nucci (2017, p. 512 e 513), a CF no Capítulo IV (Das funções Essenciais à Justiça) do Título IV (Da Organização dos Poderes), estabeleceu o MP como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, confiando

o órgão como principal fiscal da Lei e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, atuando em nome do estado.

Conforme Nucci (2017, p.513), no artigo 129, I, da CF/88, o MP é o órgão responsável por proceder privativamente com a ação penal pública, atuando como sujeito na relação processual e defendendo os interesses sociais, individuais indisponíveis e do Estado, ou seja, ele é parte no processo. A título de exemplificação, assim como em um processo existe o advogado do autor e do réu, o MP atua em detrimento aos interesses do estado, que nas ações públicas incondicionadas é o único capaz de promovê-las.

Segundo Nucci (2017, p.515 e 516), levando em consideração a letra seca da Lei, o Inquérito Policial se concentra na PJ, que é fiscalizada pelo MP, que por sua vez, na fase de investigação, poderá exigir diligências, pedir o arquivamento e entender a extinção da punibilidade ou então oferecer a denúncia. Não é mencionado em nenhum artigo que o Órgão pode realizar as investigações, incumbindo apenas, conforme a Constituição, a PJ e o Código de Processo Penal (CPP). Porém, o que se verifica, é que a Participação do MP na fase das investigações é constante. Para tal prática, foi criada a súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando não haver impedimento do Órgão nessa fase: “A participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”.

#### *2.1.1.1. Atribuições conferidas ao Ministério Público em matéria de Investigação Criminal*

De acordo com Machado (2010, p.38), no Brasil, há forte controvérsia sobre a possibilidade de investigação do crime diretamente pelo MP. Para alguns a atividade investigatória é atribuição exclusiva da PJ, por força do disposto no artigo 144, § 4º, da CF.

Para Mirabete e Mazzilli (1997 e 1995 apud, TUCCI, 2004), os atos de investigação criminal são exclusivos da PJ, ressalvada apenas às atribuídas em lei para as autoridades administrativas. O MP tem legitimidade para atuar e solicitar diligências nas investigações de acordo com as Leis orgânicas estaduais.

Já para Tucci (2004, p. 28 e 29), o artigo 144, §4º, CF/88 não deixa dúvidas que compete a polícia civil, ressalvada a competência da União, funções de PJ e, portanto, cabe a ela apurar as infrações penais, exceto as militares. Para o autor, o enunciado do referido artigo não deixa dúvidas e não requer nenhum esforço para sua interpretação, assim como o artigo 129, CF/88, que é dado ao MP requisitar (a PJ) a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Segundo Tucci (2004, p. 28 e 29), cabe à Polícia Judiciária apurar as infrações efetuando a atividade investigatória, enquanto ao MP, o poder de determiná-las mediante requisição de diligências, atuando como fiscal da Lei.

Para Lopes Jr (2006, p. 161 e 162), o MP poderá participar do inquérito policial conduzido pela PJ como um assistente contingente, acompanhando a atividade. Ademais, poderá requerer a instauração, acompanhar e requisitar diligências no curso do inquérito policial. Ainda de acordo com a supra referência (2006, p. 161 e 162), predominam dúvidas de que o MP poderá requisitar a instauração do inquérito e acompanhar sua realização, pois sua presença é considerada secundária, acessória e contingente, sendo o órgão encarregado de dirigir o inquérito policial a PJ.

#### *2.1.1.1.1. Ação penal pública incondicionada promovida exclusivamente pelo Ministério Público e seus limites de investigação*

Nucci (2013, p. 85), a respeito do processo penal diz que:

Cometida à infração penal, nasce para o estado o direito-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que não há crime sem prévia lei que a defina, nem pena sem prévia lei que a comine. (NUCCI, p. 85, São Paulo 2013)

No entendimento de Lopes Jr (2014, p. 41) a respeito do processo penal, a parte acusatória, titular da pretensão acusatória, demanda por intermédio da acusação (ação penal) que o juiz alcance a jurisdição e ao final, se demonstrado a tese acusatória, opere o poder de punir do estado.

No ordenamento jurídico penal brasileiro existem quatro espécies de ação penal, sendo a primeira ação penal pública incondicionada prevista no artigo

100, *caput*, 1ª parte do CP e 24, *caput*, 1ª parte do Código de Processo Penal da qual trataremos neste capítulo, ação penal pública condicionada prevista no artigo 100, §1º do CP e no artigo 24, *caput*, 2ª parte do Código de Processo Penal, ação penal privada prevista no artigo 100, §2º do Código de Processo Penal e Ação penal privada subsidiária da pública, prevista artigo 100, § 3º do Código de Processo Penal.

#### Ação Pública e de Iniciativa Privada

Art. 100. CP. - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 24. CPP. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (BRASIL, CPP, 1994).

Para o melhor funcionamento do processo penal, existem princípios que ajudam conduzi-lo. Desta forma, iremos abordar alguns destes, que serão contemplados a seguir.

De acordo Nucci (2013, p. 89),

O princípio da dignidade da pessoa humana e devido processo legal são princípios regentes estabelecidos na Constituição Federal no art. 1º, III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - “a dignidade da pessoa humana”. No art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, encontra-se: “ninguém será privado da liberdade ou seus bens sem o devido processo legal (NUCCI, 2013, p.89).

Nas palavras de Nucci (p. 90, 2013), há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV da CF. Sob aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima inerentes ao ser humano desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

Nucci (2013, p. 90) alega que o devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cuminando-lhe pena. Além disso, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

Como princípios constitucionais explícitos do processo penal, Nucci (2013, p. 90, 91) aponta a presunção de inocência, ampla defesa e contraditório. Previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, o princípio do estado de inocência, significa que todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória. Partindo do pressuposto de que as pessoas nascem inocentes, tem como objetivo garantir que o ônus da prova caiba à acusação e não à defesa. Caberia, então, ao Estado-acusação, provar o contrário, logo o acusado é presumido inocente até que se prove ao contrário, tendo preservado até o final do processo o seu direito à liberdade.

Por ampla defesa, Nucci (2013, p. 92 e 93) são concedidos ao réu amplos meios para se defender da imputação feita pela acusação, pelo fato de ser considerada a parte fraca no processo, uma vez que se entende que o Estado é sempre mais forte representado por seus órgãos constituídos e preparados, dispondo-se de dados e informações de todas as fontes possíveis às quais tem acesso.

E por fim, o Princípio do contraditório para NUCCI (p. 94 e 95), indica que o processo precisa de equilíbrio. O referido princípio ajuda a enaltecer que toda a alegação fática ou apresentação de prova feita no processo por umas das partes passe pelo contraditório, ou seja, que o adversário tenha o direito de se manifestar.

Passando então a adentrar no tema da Ação penal pública incondicionada promovida exclusivamente pelo MP, para identificar, na sistemática brasileira, se a ação é pública ou privada, deve-se analisar no CP a disciplina definida para a ação processual penal. Se for verificada a disciplina no CP e não existir nenhuma referência em relação processual, significa que ela será de iniciativa pública e incondicionada, cabendo ao MP exercê-la. Por outro lado, será Pública condicionada



quando o tipo penal expressamente disser “que somente procede mediante representação” ou que “somente se procede mediante requisição do Ministro da Justiça”. (BRASIL, CP, apud LOPES JR, 2014, p. 383 e 384)

Lopes Jr (2014, p. 383 e 384) Por fim, será de iniciativa privada quando estiver expressa no CP mediante queixa. Sendo assim, como já exposto acima, todas as demais são de iniciativa pública incondicionada, pois a condicionada e a privada estarão expressamente previstas em lei.

Para Lopes Jr (2014, p. 384), a ação penal pública é atribuição exclusiva do MP, conforme previsto no art. 129, I, da CF. Significa que somente os membros do MP estadual ou federal devidamente investidos no cargo podem exercê-la através de denúncia, isso decorre do princípio da oficialidade ou investidura. A ação penal pública também está subordinada ao princípio da obrigatoriedade, ou seja, o MP tem o dever de oferecer a denúncia sempre que forem demonstradas as condições da ação. Não estando presentes estas condições, o MP deverá requisitar o seu arquivamento ao Juiz.

A criação do MP foi uma forma que o estado encontrou para continuar como titular da ação penal e manter neutralidade judicial, conforme explica Lenza (2013, p. 410).

Depois do abandono da concepção privatista da ação penal (sistema que outorgava ao ofendido ou a qualquer pessoa do povo o encargo de processar o criminoso), a evolução histórica conduziu o processo penal, aos poucos, de um modelo de características inquisitivas (em que as funções de acusar e julgar recaíam sobre o mesmo órgão) para uma matriz de estruturação acusatória, que se caracteriza pelo exercício das funções de acusar e julgar por órgãos distintos.

A institucionalização do Ministério Público foi a fórmula encontrada para que o Estado pudesse, sem abdicar da neutralidade judicial, assumir a titularidade da ação penal, em ordem a restabelecer a paz social violada pela prática criminosa. Foi à criação do Ministério Público, portanto, que permitiu a transposição do modelo inquisitório para o acusatório.

Demonstrando fidelidade à opção pelo sistema acusatório (ne procedat iudex ex officio), a Constituição Federal cuidou de definir o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional (art. 127 da CF) e de atribuir à instituição a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I, da CF), ressalvada a possibilidade de propositura de ação penal privada subsidiária da pública (art. 5o, LIX, da CF). Em harmonia com o que estabelece a Constituição, o Código de Processo Penal define, em seu art. 257, a essência da atividade do Ministério Público no processo criminal, a quem cabe:

- a) promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida no Código;
- b) fiscalizar a execução da lei. (LENZA, 2013, p. 410).

Para Lenza (2013, p. 77), a obrigação atribuída ao MP de oferecer a denúncia e ser o titular exclusivo para promover a Ação Penal, decorre do fato de o exercício do direito de ação não depender de qualquer condição especial. Basta que o crime investigado seja de ação pública e que existam indícios suficientes de autoria e materialidade para que o promotor esteja autorizado a oferecer a denúncia. Também devem estar presentes as chamadas condições gerais da ação: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

#### *2.1.1.1.1. As vantagens e desvantagens do sistema Promotor investigador*

Conforme súmula 234 do STJ, “A Participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Daura (2007, p. 83), afirma que o principal argumento para que o MP atue como condutor das investigações e parte acusatória no processo, consiste em uma adaptação da teoria dos poderes implícitos trazida da doutrina norte-americana, que reconhece que a constituição, ao intitular uma precisa função a um determinado órgão, deve, permanentemente, conceber a esse órgão meios para alcançar sua missão. Ou seja, o MP, como titular exclusivo da ação penal pública, tem todo o direito de obter de modo direto provas e informações necessárias para iniciar a ação ou decidir pelo arquivamento da mesma sem maiores embaraços ou dependência de outros organismos.

Segundo Lopes Jr (2006, p. 384), atualmente existe uma tendência de outorgar ao MP a direção do Inquérito Policial, isso sendo pessoalmente ou através da Polícia Judiciária, que está subordinada a ele. Por existirem muitos prós e contras, esse tema é abordado em diversas doutrinas com diferentes defesas de teses. No sistema de investigação preliminar a cargo do MP, o Promotor é o diretor da investigação, ou seja, dispõe e coordena a PJ, e tem liberdade para praticar por si mesmo os atos que achar necessários e convenientes para melhor conduzir a investigação e assim formar sua convicção, podendo decidir iniciar com a acusação ou solicitar seu arquivamento.

Para Lopes Jr (p. 93, 94, e 95, 2006), diante do exposto, é possível adentrar nos argumentos favoráveis e inconvenientes deste sistema, sendo o primeiro deles favorável à imparcialidade do MP, pois sua atuação está em seu desejo de atuar com justiça, seguindo critérios legais. O segundo vale-se de que o mesmo é detentor exclusivo da ação penal pública e cumpre ao próprio a decisão de se deve ou não propor a ação penal. O terceiro acha-se na aceleração do processo, pois a investigação, a cargo do MP, realizada pelo Promotor serve exclusivamente para fundamentar no exercício da acusação ou para fins de pedido de arquivamento.

Por outro lado, entende Lopes Jr (2006, p. 96, 97, 98 e 99) que sua atuação frente às investigações preliminares implica em vários pontos inconvenientes, pois apesar de vários doutrinadores defenderem sua imparcialidade, é categórico que, na prática, ela choca em um problema insuperável: a fragilidade do homem. Por via, o processo penal e o Juiz necessitam que a parte seja a parte, por isso é imprescindível sua parcialidade. “No plano do dever ser o Promotor poderia ser uma parte imparcial, no plano ser isso é impossível. Como ser humano, é facilmente suscetível sofrer a paixão pelo poder, pela investigação e, principalmente pela posição acusadora no processo penal” (LOPES JR, 2006, p. 99).

Para Daura (2007, p. 83), à luz do ordenamento jurídico não é possível que o mesmo órgão que conduza as investigações possa atuar diretamente no processo como parte acusatória, como ocorre com o MP. Sendo toda a prova produzida exclusivamente pela parte contrária, não caberia ao advogado evitar o processo penal. Nesse caso, torna-se tarefa do MP através de seu Promotor.

Para Lopes Jr (2006, p. 100), há duas opções: ou repensa-se a imparcialidade do Promotor, pois como relatado, é insuperável sua parcialidade, ou proíbe-se que o mesmo agente que investiga venha a acusar, por que isso é incompatível com a defendida imparcialidade que está inventada à participação processual do Promotor. Logo se verifica que imparcialidade é atributo somente do Juiz, e não das partes.

Lopes Jr (2006), em defesa de sua tese, destaca que ao Promotor não é atribuída a obrigação de ser imparcial, e traz a título de ilustração uma parte do voto do Ministro Carlos Velloso (relator) no RE nº 215.301- CE.

O julgamento tinha como ponto nevrálgico a possibilidade ou não de o MP decretar a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e um dos

fundamentos utilizados pelo Ministro para negar esse poder ao MP foi exatamente a falta de obrigação de ser imparcial.

*“No voto que proferi na Petição 577-DF, caso Magri, dissertei a respeito do tema (RTJ 148/366), asseverando que o direito ao sigilo bancário não é, na verdade, um direito absoluto - não há, aliás, direitos absolutos -, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, diante do interesse social, diante do interesse da justiça, conforme, esclareça-se, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Todavia, deixei expresso no voto que proferi no MS 21.729-DF, por se tratar de um direito que tem status constitucional, a quebra não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade. Somente a autoridade judiciária tem o dever de ser imparcial, por isso mesmo procederá com cautela, com prudência e com moderação, é que, provocada pelo Ministério Público, poderá autorizar a quebra do sigilo. O Ministério Público, por mais importantes que sejam as suas funções, não tem a obrigação de ser imparcial. Sendo parte - advogado da sociedade -, a imparcialidade lhe é inerente. Então, como poderia a parte, que tem interesse na ação, efetivar, ele próprio, a quebra de um direito inerente à privacidade, que é garantido pela Constituição? Lembro-me de que, no antigo Tribunal Federal de Recursos, um dos seus mais eminentes membros costumava afirmar que "erro do juiz o tribunal pode corrigir, mas quem corrigirá o erro do Ministério Público?" Há órgãos e órgãos do Ministério Público, que agem individualmente, alguns, até, comprometidos com o poder político. O que não poderia ocorrer, indago, com o direito de muitos, por esses Brasis, se o direito das pessoas ao sigilo bancário pudesse ser quebrado sem maior cautela, sem a interferência da autoridade judiciária, por representantes do Ministério Público, que agem individualmente, fora do devido processo legal e que não têm os seus atos controlados mediante recursos"? (LOPES JR, 2006, p. 100, 101. Grifo do autor).*

Concluindo os argumentos do autor Lopes Jr (2006, p. 103), a ação do modelo de investigação preliminar a cargo do MP favorece somente a parte acusatória e prejudica muito a defesa, que é a parte fraca, pois o MP conta com muitos recursos, além de já estar à frente das investigações.

Daura (2007, p. 84), entende que é impossível conferir tal poder de investigação ao MP, uma vez que a constituição já designou essa atribuição a outro órgão (PJ), e se o texto constitucional atribuiu competência a determinado órgão, nada mais justo do que o concede meios para realizar e instrumentos para atingir tal fim.

### **3. ATIVIDADES, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.**

No primeiro capítulo foram levantados alguns pontos relevantes sobre o MP no que diz respeito aos inquéritos policiais, agora adentraremos nas atribuições, funcionamento e competência da Polícia Judiciária, também em matéria de inquérito policial.

Já foi verificado anteriormente, que é instituída pela CF ao órgão PJ a competência para conduzir o inquérito policial, e que, mesmo estando expresso na carta magna, o órgão MP tem feito este papel, tomando o poder da PJ e conduzindo as investigações quando deveria, apenas nos casos que considerasse necessário, fazer diligências.

Isso porque o órgão PJ não irá orquestrar a ação penal. Seu papel é conduzir as investigações e entrega-las ao MP, que decidirá seu destino oferecendo a denúncia, ou optando por seu arquivamento, sem ter nenhuma relação com o processo ou prejudicar nenhuma das partes (acusação e defesa).

De acordo com Daura (2007, p. 89 e 90), no Brasil é adotado um sistema de execução dos serviços policiais é o imediato, segundo qual, a União e os Estados possuem quadro próprio de servidores bem como, sua própria administração, a qual não se subordina a outras administrações, de forma que somente se vinculam e obedecem aos seus próprios governos. Assim, os funcionários federais não possuem qualquer superioridade quanto aos funcionários estaduais, que somente se vinculam aos governadores dos Estados no âmbito do Poder Executivo. Assim, para execução dos serviços de Segurança pública expressos no artigo 144 da CF, haverá um corpo de servidores para cada esfera de Governo, a qual estão vinculados: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Guardas Municipais.

De acordo com Daura (2007, p. 91), as investigações criminais foram destinadas à Polícia Civil a partir da edição da Lei 2.033, de 20.09.1871, situando-a como PJ, a qual não está vinculada ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Poder Executivo, com organização estadual prevista e suas respectivas carreiras.

### **3.1. QUEM É A POLÍCIA JUDICIÁRIA, SUAS FUNÇÕES, ATIVIDADES E CARACTERÍSTICAS.**

Para Colnago E Capez (2010), a Polícia Judiciária é uma instituição destinada a apurar infrações penais, sem prejuízos a outras autoridades.

Polícia Judiciária é a instituição de direito Público destinada a apurar as infrações penais e suas respectivas autorias. É atribuída, no âmbito estadual, às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades; no âmbito federal, é atribuída, com exclusividade, à polícia federal (CF, art § 1º, IV). Diferencia-se da polícia administrativa de caráter preventivo, a qual objetiva impedir a prática de atos delituosos. (COLNAGO e CAPEZ, p. 18, 2010).

De acordo com Marinela (2012, p. 232), apurar os delitos penais e seus autores através de investigação policial é a principal obrigação da polícia judiciária, que se enquadra como um órgão da segurança do estado. Tal investigação se enquadra como um procedimento administrativo caracterizado como inquisitivo, e serve, via de regra, de base para a pretensão pungente do titular da ação penal de iniciativa pública, ou seja, o MP

De acordo com Daura (2007, p. 59 e 62), a Polícia é um órgão que pertence à administração pública, e tem como funções a manutenção da ordem, da tranquilidade pública e da segurança do grupo social, protegendo e fazendo respeitar a vida, a propriedade e demais direitos individuais e coletivos.

Para Daura (2007, p. 64 e 65), a PJ atua de forma repressiva enquanto auxiliando o Poder Judiciário. Após o cometimento da infração, colhe provas, ouve testemunhas e obtém informações que possibilitem que o poder judiciário possa realizar a repressão do responsável pela infração penal. Antes de uma conclusão, a PJ realiza a investigação para alcançar a verdade e possibilitar uma atuação mais eficaz e imparcial do Poder Judiciário.

As funções de polícia estão elencadas pelo constituinte (art. 144, CF/88), que são destacadas por Santin (2004), no texto a seguir:

A polícia é a instituição estatal destinada à manutenção da ordem e dos bons costumes, encarregada de preservar a tranquilidade dos cidadãos e do patrimônio, dentro da noção de prestação de serviços de segurança pública, incumbida da prevenção, repressão e investigação de infrações penais. As funções policiais de segurança pública são de prevenção, de repressão, de investigação, de fronteiras de polícia judiciária, conforme referido pelo constituinte (art. 144, CF/88). (SANTIN, 2004, p. 99).

São atribuições conferidas em Lei à PJ, extraídos da página oficial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina:

A Polícia Civil possui atribuições constitucionais, previstas no Artigo 144, § 4º da Constituição Federal, e Artigo 106 da Constituição Estadual, entre outras:

- a) Exercer as atividades de polícia judiciária e apurar as infrações penais no âmbito do território estadual, na forma da legislação em vigor;
- b) Reprimir as infrações penais;
- c) Promover as perícias criminais e médico-legais necessárias, requisitando-as aos órgãos competentes;
- d) Proteger pessoas e bens e os direitos e garantias individuais;
- e) Manter serviço diuturno de atendimento aos cidadãos;
- f) Custodiar provisoriamente pessoas presas, nos limites de sua competência;
- g) Participar dos Sistemas Nacionais de Identificação Criminal, de Armas e Explosivos, de Roubos e Furtos de Veículos Automotores, informação e Inteligência, e de outros, no âmbito da Segurança Pública;
- i) A fiscalização de jogos e diversões públicas.

A Polícia Civil combate o crime através da complexa e fascinante atividade de Investigação Criminal. Existem diversos sistemas de prevenção, entretanto, mesmo havendo barreiras preventivas, há casos em que o crime não pode ser evitado. É neste momento que se inicia o trabalho da Polícia Civil.

Para toda unidade policial civil, é disponibilizada uma equipe composta por Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e, a depender do crime, um Psicólogo Policial. Cada um desses profissionais possuem atribuições e especialidades específicas, as quais somadas, contribuem significativamente para a elucidação e esclarecimento dos mais diversos crimes.

Mas por que o crime deve ser esclarecido? Ele não deveria ter sido evitado? Como dissemos anteriormente, apesar da existência de todo um aparato estatal para evitar que o crime ocorra, em determinadas situações não é possível evitá-lo. Assim, a principal função da Polícia Civil, consiste na apuração das circunstâncias do evento criminoso e identificação de seus responsáveis.

A atividade investigativa é sigilosa e requer o conhecimento de métodos, técnicas e tecnologias específicas, além do conhecimento jurídico necessário para evitar arbitrariedades e violação de direitos, sendo tudo materializado através de um documento denominado Inquérito Policial.

Durante as investigações, podem ocorrer as mais diversas operações policiais, seja para angariar provas, seja para prender os suspeitos de envolvimento nos delitos apurados. Após a apuração e elucidação do crime, o Inquérito Policial é encaminhado ao Poder Judiciário, a fim de que o criminoso seja devidamente responsabilizado, devendo a pena ser proporcional ao crime praticado.

Na medida em que os autores de crimes são identificados e devidamente responsabilizados, a atividade de Investigação Criminal ganha seu caráter repressivo, fruto de um trabalho árduo e metuculoso.

Compete também à Polícia Civil, como resultado final das investigações e do processo criminal, o cumprimento dos mandados de prisões expedidos em desfavor daqueles que foram judicialmente condenados.

Em última análise, a Polícia Civil preocupa-se com a elucidação dos crimes que ocorrem em nossa sociedade, colaborando diretamente com a defesa dos direitos fundamentais do cidadão e com a concretização da mais lúdima Justiça. (SANTA CATARINA, 2018).

Segundo Medeiros (1994, p. 25), legalidade, moralidade e impessoalidade são princípios aplicados nos atos da PJ em matéria de Inquérito Policial, que devem ser obedecidos sob pena de invalidade. Todo ato deve se sujeitar à lei, à moral e ser aplicado de forma impessoal, devendo sempre buscar o melhor interesse público.

Pelos estudos de Marinela (2012, p. 30, 34 e 39), entende-se por princípio de legalidade a base do Estado Democrático de direito, que garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela Lei. Já o princípio da impessoalidade, estabelece que a atuação do agente público deva basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros. E por fim, o princípio da moralidade exige que a administração e seus agentes atuem em conformidade com os princípios éticos aceitáveis socialmente, o que se relaciona com a ideia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa fé e de lealdade.

O Estado, por meio do exercício do monopólio legítimo da violência, tem, nas suas instituições policiais, a sua longa manus de controle social, por meio da disciplina e da vigilância, amparado pela lei que ele mesmo redigiu através dos Poderes constituídos. (MARINON, 2009, p. 49).

A CF de 1988, em seu artigo 144, dispõe que a PJ é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública e preservação da ordem.

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988).

De acordo Marinela (2012, p. 232), a atividade da PJ é desenvolvida dentro de organismos especializados, visando compor a polícia de segurança, que acumula funções próprias administrativas com função de reprimir a atividade dos delinquentes mediante persecução penal e captura dos infratores da lei penal.

De acordo com Santin (2004, p. 102 e 103), a Polícia Judiciária atua diretamente nas investigações criminais, cumprindo diligências, mandados e requisições em auxílio ao Poder Judiciário e ao MP e tem como principal função a apuração de infrações apurações penais, por meio do inquérito policial, termo circunstanciado e outros procedimentos policiais, colhendo elementos de prova que



facilitem a persecução penal, facilitando, assim, a ação do MP. Essas funções são previstas no artigo 144, §§ 1.º, I e 4.º, da CF de 1988.

### *3.1.1. Polícia judiciária e sua atuação na investigação criminal*

De acordo com Tasse (2001, p.19 e 20), a Polícia Judiciária foi criada com intuito de desenvolver a investigação criminal preliminar, buscar provas, realizar acareações e diligências para que, ao final, o titular da ação penal - o MP -, possa ajuizar ação com base em todo conteúdo colhido na fase do inquérito, ou mesmo optar pelo seu arquivamento, quando houver ausência de elementos probatórios que a instruem. A doutrina alude à fase do inquérito policial como o primeiro momento da persecução penal.

Visto que a PJ foi criada com o intuito de realizar o Inquérito Policial, apurando os fatos e colhendo provas, Tasse (2001, p. 29) reitera que a autoridade policial quando evidencia uma notícia-crime de ação penal incondicionada, deve sempre instaurar o instaurar o Inquérito Policial com o propósito de levantar fundamentos que sejam capazes de possibilitar a elaboração de um juízo preliminar sobre a materialidade e indício de autoria, visando orientar o oferecimento de denúncia ou o pedido de arquivamento pelo MP.

Nesse mesmo sentido, Daura (2007, p. 65) afirma que, no Brasil, para se desvendar a autoria de um crime, suas motivações e comprovar a materialidade da infração penal, é empregado o denominado inquérito policial, que é realizado pelas polícias judiciária, civil e federal e presidido pelo delegado de polícia através dos seus agentes públicos. Tal atribuição está conferida pela CF de 1988.

De acordo com Santin (2004, p. 98), cabe à Polícia Civil a incumbência das funções de PJ e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, §4.º, CF/88).

A PJ tem diversas funções previstas e, dentre elas, prevê-se a apuração de infrações penais através do inquérito policial e, para BARROS (p. 209, 2002), cabe a ela a realização das diligências requisitadas pelo MP ou autoridade judiciária, além do cumprimento dos mandados de prisões expedidos por conta de decisões

judiciais (art. 13, I a III, do CPP). É nessa primeira fase da persecução penal que a PJ tem real destaque.

Assim que tiver conhecimento da notícia-crime, Barros (2002, p. 210) informa que a PJ irá adotar alguns procedimentos para o início de uma possível investigação criminal. Tais procedimentos, quando realizados, farão com que a polícia possa concluir o inquérito, que servirá como base para o oferecimento da denúncia ou possível arquivamento, que poderá ser feito pelo MP. A PJ é o primeiro agente do Estado a ter contato com o fato-crime e tem o compromisso de buscar a verdade em relação a este.

Como apontado por Barros (2002), a Polícia Judiciária adota alguns procedimentos quando recebe a notícia do crime ou quando é apontado algum fato suspeito que necessite de todo envolvimento do órgão para apurar infrações penais, e pode, até mesmo, ser requisitada por outras autoridades como o MP e Judiciário.

Assim sendo, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal a autoridade policial deverá:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- b) apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- c) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- d) ouvir o ofendido e o indiciado;
- e) proceder o reconhecimento de pessoas e coisas;
- f) realizar acareações;
- g) determinar, quando necessário, que se proceda o exame de corpo delito e quaisquer outras perícias;
- h) averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação de seu temperamento e caráter (BRASIL, CPP, com nova redação dada pela lei 8.862/94).

#### Vale destacar o artigo 13 do Código de Processo Penal.

De acordo com o art. 13 do Código de Processo Penal, o delegado de polícia possui outras funções durante o tramitar do inquérito:

- I — fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II — realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III — cumprir os mandados de prisão expedidos pelo juiz;
- IV — representar acerca da prisão preventiva. (BRASIL, CPP, 1994).

Conforme Barros (2002, p. 211 e 212), cabe à polícia investigar tudo o que venha a contribuir para se chegar à real verdade dos fatos, prevenindo o respeito aos direitos fundamentais do investigado. Todas as provas devem ser submetidas ao contraditório na segunda fase do processo para que seja assegurada a preservação da verdade. As investigações são impulsionadas com o propósito único de promoção da verdade.

*3.1.1.1. A importância do artigo 144 da constituição federal no que diz respeito sobre a polícia judiciária ser o órgão competente frente às investigações criminais.*

Visto que a investigação feita diretamente pelo Ministério Público é uma realidade, conduzimos esse tópico em destaque aos artigos da CF que determinam a competência de cada órgão e, em especial, ao artigo 144, que evidencia a posição que a Polícia Judiciária e o MP têm em matéria de Inquérito Policial.

Visto isso, vale destacar o referido artigo que demonstra a competência da PJ:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

**IV - polícias civis;**

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

**§ 4º** Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

[...] (BRASIL, CF, 1998).

Segundo o artigo mencionado da CF, contemplamos que a Polícia Judiciária é órgão instituído pelo legislador para presidir as investigações. Isto posto, qual é o papel do MP frente às investigações criminais exposto na carta magna? Diante disto, vale destacar o artigo 129 da CF que trata das funções institucionais do MP.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

**I - promover, privativamente, a ação penal pública,** na forma da lei;

**II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

**III - promover o inquérito civil e a ação civil pública,** para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição**

**V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;**

**VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;**

**VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;**

**VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;**

[...] (BRASIL, CF, 1998).

De acordo com o inciso VIII, do artigo 129 da CF supramencionado, constata-se a função do Ministério em frente às investigações criminais, que, em tese, se resumem a requisitar diligências investigatórias e à instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais e ratificando a competência da polícia prevista no artigo 144, CF, já exposto acima, que deixa claro o desejo do legislador em separar as funções dos órgãos.

Visto isto, é nítido que um não poderia executar a função do outro, pois está expresso na CF a atividade cada um, mas muitos doutrinadores defendem a ideia de que não existe nenhum impedimento, pois no mencionado artigo 144 da CF não fala em exclusividade da PJ em presidir as investigações, e por isso o MP como detentor exclusivo da ação penal pública tem esse acesso, já que também preside inquéritos civis.

O que tem que estar claro aqui, é que o desejo do legislador está sendo desrespeitado, pois a investigação ficar a cargo ao MP acumula muitas funções ao mesmo, conforme expõe Fragoso (2002):

Trata-se de um acúmulo perigoso de atribuições, que sobre ser ilegal e inconstitucional é absolutamente inconveniente, pois dá lugar ao excesso de poder a ausos intoleráveis". ("São ilegais os 'procedimentos investigatórios' realizados pelo MPF. (FRAGOSO, 2002, p. 241-251).

Nesse mesmo sentindo, Nucci (2017, p. 59) alega não ser conveniente que as investigações criminais sejam presididas pelo MP, uma vez que esse não

controle sobre seu instinto humano poderia levá-lo a pender para seu lado e, com isso, não agir com imparcialidade. O autor argumenta que no decurso da investigação criminal, a chamada PIC, o órgão não precisa prestar contas a ninguém, sendo impedido de sofrer alguma fiscalização que obste a apurar uma possível ilegalidade ou vício no curso da investigação.

Para Andrade (2008, p. 177 e 178), existe uma Teoria chamada de Teoria dos Poderes Implícitos, que relata bem a atual situação do MP. Em termos práticos, seria quem pode o mais pode também o menos, criado por Ulpiano, que conclui que o MP como titular da ação penal (o que seria o mais) também poderá fazer suas próprias investigações (o que seria o menos), a fim de que possa melhor exercer essa titularidade e se convencer sobre o oferecimento, ou não, da acusação.

Averiguando o Código Processual Penal, verifica-se que existem dispositivos elencados que proporcionam uma lacuna para o exercício do MP nas investigações criminais, conforme o artigo 4º inframencionado.

**Art. 4º** - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

**Parágrafo único** - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função" (BRASIL, CPP, 1994).

Em relação ao artigo supramencionado, Nucci (2006) estabelece que:

Ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração de investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, sozinho, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor da infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz. O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. (NUCCI, 2006, p. 81).

Assim como § 5º do artigo 39 do Código de Processo Penal que promove outro ponto positivo ao Ministério Público:

Art. 39, § 5º - O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, CPP, 1994).

Segundo Zanotti e Santos (2013, p. 41), entender que o MP pode realizar investigações confrontaria o texto constitucional e proporcionaria o levantamento de diversas interpretações que viabilizariam a tipo de exemplo, ao Delegado de Polícia proceder à busca e apreensão sem autorização judicial, alegando que, se a polícia possui poder para investigar, teria implicitamente o poder de efetuar diretamente a busca e apreensão, o que, registra-se, não é viável.

Em um sistema inquisitivo em que o juiz investiga, acusa e julga, concentrando diversas funções dentro do mesmo órgão estatal, poderia ser adotada essa forma, assim como o MP atua nas investigações criminais. Sendo assim, em um sistema acusatório adotado pelo direito brasileiro, não se pode defender que um mesmo órgão possa investigar e acusar ao mesmo tempo (ZANOTTI, SANTOS, 2013, p. 43).

Para Zanotti e Santos (2013, p. 43), o MP é parcial no comando das investigações criminais, isso porque a Constituição impõe que esse tenha interesse na acusação, o que está previsto no artigo 129 da Constituição Federal, e, por esse motivo, está impossibilitado de conduzir as investigações criminais.

#### 4. INQUÉRITO POLÍCIAL E A POSSÍVEL LIMITAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO

Em um breve conceito sobre matéria de Inquérito Policial, Pedro Lenza (2013) escreve:

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.

Em suma, quando é cometido um delito, deve o Estado, por intermédio da polícia civil, buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade, para apresentá-las ao titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido), a fim de que este, apreciando-as, decida se oferece a denúncia ou queixa-crime. Uma vez oferecidas, o inquérito policial as acompanhará, para que o juiz possa avaliar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para recebê-las. Caso sejam recebidas, o inquérito policial acompanhará a ação penal, ficando anexado aos autos. Pode-se, por isso, dizer que o destinatário imediato do inquérito é o titular da ação (Ministério Público ou ofendido) e o destinatário mediato é o juiz. LENZA (2013, p. 62).

Lenza (2013, p. 63) cita como características do Inquérito Policial o fato do mesmo ser realizado por Policiais Civis a cargo de um Delegado de Polícia, que, para realizações de diligências solicitadas pelo MP, é auxiliado por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, sendo que a própria constituição trata dessas funções em seu artigo 144 e seus parágrafos, inclusive, ressaltando que:

Os membros do Ministério Público podem acompanhar as investigações do inquérito (art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93) e até instaurar procedimentos investigatórios criminais na promotoria. Contudo, se instaurado inquérito no âmbito da Polícia Civil, a presidência caberá sempre ao delegado de polícia e, em hipótese alguma, a órgão do Ministério Público (LENZA, 2013, p. 63).

De acordo com Daura (2007, p. 101), o inquérito policial, preconceitualmente, é considerado apenas um componente informativo, mas que, na verdade, é um importante utensílio que segue determinadas regras já pré-estabelecidas em lei e visa assegurar o bom desenvolvimento da investigação.

Daura (2007, p. 103 apud, PIMENTEL, 2004, p. 03) em “Convenções penais”, disserta sob o discurso tendencioso de alguns autores ao retratar o inquérito policial como “uma simples peça informativa”. Na realidade, o inquérito é mais que isso, é um procedimento preliminar que visa buscar a melhor construção de provas para elucidar as penalidades ocorridas. Portanto, não se trata de um processo inerte, no qual a autoridade policial se delimita a agrupar os dados.

Ainda, segundo Daura (2007, p. 103), no inquérito policial pode haver divergência de evidenciação de alguns fatos de difícil conhecimento, ou, a elucidação dos pontos contrários frente ao juiz, o que, caso não fosse feita exclusivamente pela autoridade policial, impossibilitaria a imparcialidade judicial e uma possível acusação formal.

Lenza (2013) discorre da inexistência do possível impedimento do MP nas investigações criminais:

O fato de determinado promotor de justiça acompanhar as investigações do inquérito não o impede de propor a ação penal, não sendo considerado, por tal razão, suspeito ou impedido. Nesse sentido, a Súmula nº 234 do Superior Tribunal de Justiça: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigativa criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”. LENZA (2013, p. 62, 63).

De acordo com o entendimento de Santin (2004, p. 200), o MP tem como uma de suas funções, realizar o controle externo da atividade policial, sendo que o constituinte estabeleceu essa função como institucional na forma da lei complementar em seu artigo 129, VII, da CF, porém, não previu limites e nem, tampouco, restringiu a possibilidade de controle externo, isso porque a atividade policial é ampla, pois lhe é conferida no seu exercício funcional a preservação, repressão, investigação e cooperação com autoridades judiciárias e do MP, conforme se identifica no artigo 144 da CF. O MP está diretamente ligado às funções da atividade policial, pois é o que diz respeito, diretamente, à sua função de exercer a ação penal que está elencada no artigo 129, I, da CF.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
[...] (BRASIL, CF, 1988).

Para Tesse (2001, p. 124 e 125), o poder do MP sob a ação policial é de extrema importância para que o cumprimento da função aconteça sem o abuso de poder. Quando se garante uma série de atribuições exclusivas ao MP, que, por consequência, não abrangem o cidadão comum, é hediondo que não haja uma devida orientação. Segundo a linha de pensamento do autor, é incontestável que a criação de um equilíbrio entre as classes profissionais se faz obrigatória para que o bom exercício da função ocorra.

Tesse (2001, p. 124 e 125), que o MP não deverá se encobrir da realização de tais atribuições de fiscalização, contudo, não significa que isto lhe



atribui o direito de que haja o abuso do poder ou a subordinação da ação policial perante o Parquet.

De acordo com Medeiros (1994 p. 73, 74 e 75), a partir do momento em que a autoridade policial não consegue cumprir com a função de presidir o inquérito policial em determinado prazo, o MP é amparado, conforme órgão que delimita as suas funções, a atribuir tal atribuição. Sob qualquer outra circunstância, o MP só poderá fazer o acompanhamento do inquérito e o requerimento de todas as inquirições a autoridade policial, ou seja, sem poder assumir o inquérito.

Medeiros (1994, p. 73, 74 e 75) discorda da situação ao indicar que no artigo 144, parágrafo primeiro, inciso 4º da constituição Brasileira de 1988, o termo “exclusividade” limita outras autoridades e órgãos de realizar a função de execução do inquérito policial e ainda indica que deve ser criado um novo tipo de inquérito, nomeando-o como “Inquérito-Crime Ministerial”, que seria presidido pelo MP.

Conforme Costa (2010, p. 37 e 38), considerando o princípio de que ninguém pode resguardar-se de acusações desconhecidas, é evidente que há a necessidade de que o MP atue na articulação dos ocorridos para concentrar os pontos da acusação. O contraditório nesta situação não é necessário por se tratar de uma fase de caráter meramente informativo.

Para Santin (2004 p. 197), os cidadãos têm assegurado na CF garantias individuais e coletivas como inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, expressos no artigo 5º, *caput*, CF. Diante desses direitos constitucionais, também é garantido a segurança, que é um direito social previsto no artigo 6º da CF, princípios que devem ser amparados pelo Estado através de serviços eficientes por meio de seus órgãos policiais, que detém atribuições, como a manutenção da ordem pública, conferidas pelo artigo 144 da CF. O bom funcionamento do sistema de segurança pública garante automaticamente os direitos individuais e sociais relativos à pessoa humana, principalmente a prevenção, a repressão e a investigação de crimes, que são de exclusividade da PJ.

#### **4.1. CONFLITO ENTRE AS INSTITUIÇÕES POLÍCIA JUDICIÁRIA E MINISTÉRIO PÚBLICO**

Marque e Cunha (2012, p. 91), ao introduzir-se a respeito da investigação preliminar, a cargo do MP, explana que já é uma realidade a investigação ser

intentada pelo órgão e que há uma grande discussão a respeito de sua legitimidade ou impossibilidade, isto por falta de previsão expressa no ordenamento jurídico processual.

Tourinho Filho (2010, p. 296), entende que não é conferido ao MP a função investigativa, afirmando que a constituição não conferiu essa tarefa ao mesmo, e sim, outras atribuições como a promoção da ação penal, requisição de diligências investigatórias e a solicitação da instauração do inquérito policial, funções essas indicadas no texto constitucional, (art. 129, I e VIII), sendo que as funções de investigação cabem somente à Polícia Judiciária, (art. 144).

Nesse mesmo sentido, Tourinho Filho (2010) relata a seguinte situação:

O Ministério Público investiga, colhe as provas e oferta a denúncia ou as encaminha à Autoridade Policial, que as recebe... E se a Autoridade Policial entender que a investigação precisa ser completada? Das duas uma: ou complementa ou requer ao Ministério Público que o faça. Não nos parece correta essa postura para a nossa estrutura constitucional. (TOURINHO FILHO, p. 296, 2010).

Para Tesse (2001, p. 49), o MP e a PJ devem trabalhar cada um em seus respectivos domínios assegurados por lei, sempre considerando que não haja uma hierarquização entre as duas instituições, ou seja, é de suma importância que as duas consigam um relacionamento amigável e de mútua cooperação para que o inquérito policial e o processo penal sejam bem executados. O autor comenta do ponto de vista favorável para que se instale políticas favoráveis ao cômulo dessas instituições nessas ocasiões, visando visualizar resultados efetivos e ainda comenta sob o desnecessário enfrentamento entre elas.

Para Lopes Jr (2006, p. 157), o modelo brasileiro de inquérito policial, atualmente, está em crise e não desempenha a sua função perfeitamente. Todas as partes posteriores à realização do inquérito estão descontentes (Defesa, Juízes e MP). A defesa é contra o caráter inquisitivo e ao absolutismo policial, os juízes pela ineficiência dos materiais que lhe são apresentados e o MP em razão do tempo e das divergências de pensamento entre o policial e o promotor. Por fim, é incompreensível que o MP e a polícia não estejam sincronizados no momento da investigação, pois como afirma o autor “que melhor acusar quem por si mesmo investiga” e a recíproca também é verdadeira afinal “que melhor é conduzida a investigação por quem vai acusar”.

#### **4.2. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL COMO ÓRGÃO QUE INVESTIGA E PROMOVE À AÇÃO PENAL PÚBLICA A LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E POSSÍVEL NULIDADE.**

Conforme Lopes Jr (2014, p. 265 e 266), existe uma tendência de outorgar ao MP presidir as investigações preliminares, o que cria a figura do Promotor investigador que pode orquestrar as investigações pessoalmente ou por meio da PJ, que estaria, necessariamente, subordinada a ele. Neste modelo, ele pode receber a notícia-crime diretamente ou através da PJ. o Promotor é o diretor das investigações e, por isso, pode dirigir a atividade da mesma, assim como praticar por si mesmo as diligências ou solicitar a PJ segundo seus próprios critérios. Dessa maneira, formará sua convicção e decidirá entre formular a acusação ou solicitar o arquivamento.

No entendimento de Greco Filho (2013, p. 100), o inquérito como um processo de caráter investigatório aufere dois objetivos. O primeiro trata-se do melhor conjunto possível de elementos para a formação da opinião do órgão acusador, e o segundo, justificar por meio de provas o delito de forma que a ação penal tenha justa causa. Para o procedimento criminal brasileiro, o termo justa causa refere-se ao agrupamento de informações “probatórias razoáveis” sobre a presença do crime e da autoria. Em outros países, o inquérito policial é substituído por outra fase investigatória denominada *juizado de instrução*, a qual é centralizada em um juiz que finaliza a sua ação determinando um veredicto de possibilidade, ou não, de ação penal. No Brasil, o inquérito tem por função a investigação e o colhimento de elementos que possam basear a ação penal, cabendo ao acusador (Ministério Público) analisá-los no momento de dar início à ação penal e, ao juiz, no instante da queixa.

Ainda, conforme Greco Filho (2013, p. 100), ao considerar que a ação penal já é um constrangimento à liberdade individual, é necessário que haja uma justa causa para amparar a esse constrangimento, que, caso o oposto aconteça, seria ilegítimo.

Barros (2010, p. 133) faz o seguinte questionamento: O MP, no processo penal, age de forma parcial ou imparcial? O MP como parte, não é fácil de ser classificado como parte-imparcial, sendo que é o órgão acusador. Por isso, muitos

entendem e sustentam que o mesmo, moralmente, pode ser imparcial, pois mesmo quando decide pela absolvição do réu, continua sendo parte.

Leciona Machado, (2010, p. 39-44), que o MP não poderia apurar por conta própria as acusações criminais devido ao acúmulo de funções, e que deveria limitar-se a solicitar diligências quando achasse necessário e a fiscalizar o trabalho da Polícia. A CF não conferiu poder de investigação ao MP, não permitindo que seus membros inquiram diretamente pessoas suspeitas da autoria do crime. A ideia de que o MP pode presidir as investigações criminais é falaciosa, pois o mesmo não é o único destinatário do resultado da investigação criminal. A PJ, a qual a constituição confere a competência de presidir as investigações, não está a serviço do MP e sim do Poder Judiciário. Para concluir, o MP presidir as investigações criminais e a atividade investigatória resultará em favorecimento da acusação, podendo causar prejuízos ao acusado e à sua defesa.

Tucci (2004, p. 124), ao analisar o artigo 144 da CF de 1988, entende que outros órgãos também podem realizar a investigação, como o MP, de forma que seria uma falta de prudência negar ao único órgão detentor da ação penal pública.

Távora e Alencar (2014, p.113), acha perfeitamente possível a investigação ser feita a cargo do MP, visto que não é desejada a presidência do Inquérito Policial por parte deste, pois está expresso no texto constitucional (Art. 144, §4, da CF/88), que pertence a PJ. A possibilidade vem em decorrência do texto constitucional e com base nos poderes implícitos do órgão Ministerial em promover, por força própria, a colheita do material para um futuro processo, instaurando um procedimento administrativo. Neste sentido, o STJ manifestou-se em súmula, 234 que a Polícia Judiciária não possui monopólio na fase investigatória e que a participação do MP não acarreta seu impedimento ou suspeição.

Diante disso, faz-se necessário adentrar nos princípios do contraditório e ampla defesa conforme considerações de Machado, Junquiera e Fuller, (2008, p. 16 e 17). No princípio do contraditório, que é garantido no texto constitucional, o indivíduo deve e tem o direito de estar ciente de todos os atos para agir de maneira congruente e persuasiva com sua pretensão e tendo todas as condições de defesa, participando do processo, produzindo provas e demais elementos jurídicos processuais e estando às partes em igualdade. No princípio da ampla defesa, os autores definem como sendo a soma da autodefesa e a defesa técnica, tendo como humana a necessidade de argumentar a cerca da própria inocência ou próprios atos.

Ao introduzir os princípios do contraditório e ampla defesa, é relevante salientar sobre a nulidade advinda do desvio de poder, conforme Daura (2007) expõe:

A autoridade visando finalidade inconfessável, plenamente contrária ao interesse público, utilizando-se de sua discricão, dá ensejo a ato viciado pelo desvio. Sob falsa fé, justifica seus atos amparados em uma “cortina de fumaça” que aparentemente lhe deu ampla legitimidade. Disfarça e dissimula. Aparentemente, a medida contém todas as características de correição e imparcialidade mas, em essência, contém mácula que maliciosamente foi encoberta por uma ávida perfídia. (DAURA p. 50, 2007).

O autor Daura (2007, p. 52, 53), relata que alguns agentes se aproveitam da posição e poderes, os quais são ilimitados ou se prestam a qualquer finalidade, e se distanciam de sua verdadeira função à margem da liberdade advindas de decisões, as quais alegam não haver ilegitimidade para que determinado órgão realize determinados atos. O desvio de poder fica caracterizado nesses casos em que decorrem as nulidades advindas dessas irregularidades.

#### **4.3. LIMITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA CAUSADA PELA ATUAÇÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES.**

Conforme Machado, Junqueira e Fuller, (2008, p. 21), o inquérito policial tem como característica ser inquisitivo, ou seja, descabe exigir que fosse regido pelos princípios do contraditório e ampla defesa. Por ter essa natureza inquisitiva diversa da ação penal, trata-se de um procedimento administrativo, e por esse motivo, as garantias constitucionais do artigo nº 5, inciso LV, da CF não são levadas em consideração.

Levando em consideração o texto acima abordado, vale destacar as palavras e entendimento dos autores Machado, Junqueira e Fuller (2008), ressaltando que na ação penal deve ser observado o contraditório e ampla defesa, e garantido que as duas partes tenham o mesmo equilíbrio nas oportunidades de defesa (paridade de armas):

Deveras, na ação penal cumpre seja observada a bilateralidade imanente ao contraditório, assegurando-se às partes igualdade de condições e de oportunidades para participação (paridade de armas), podendo cada qual produzir provas, tecer alegações e se manifestar sobre todo e qualquer ato ou fato do processo. (MACHADO, JUNQUIERA e FULLER, 2008, p. 21).

Como já aludido acima, o inquérito policial tem natureza inquisitiva e, por isso, não leva em consideração os princípios do contraditório e ampla defesa. Deste

modo, é relevante atentar-se ao sentido da finalidade e objetivo de uma prova, já que é no inquérito policial que são levantadas a grande maioria ou eventualmente todas. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci em sua obra *Provas no Processo Penal*, manifesta seu entendimento a respeito do assunto:

O termo prova, possui fundamentalmente, três sentidos: a) como ato: é o processo pelo qual se verifica a exatidão do fato alegado pela parte (ex: fase da prova); b) como meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: prova testemunhal); c) como resultado: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo [...]. Poder-ser-ia dizer: “durante a fase probatória, várias provas foram apresentadas pelas partes, provando-se, ao final, a inocência do réu” A prova em seu três sentido, portando, é comumente utilizada pelos operadores do direito. NUCCI (p.16, 2009)

Para Lopes Jr (2006, p.353 e 354), o direito de defesa é um direito-réplica que nasce como uma agressão que, quando imputada ao sujeito passivo uma acusação, passa a ser motivo de diligências e vigilância policial. Para o autor, existe um erro em algumas doutrinas brasileiras ao defender a inaplicabilidade do art. 5º, LV da CF ao inquérito policial. Os argumentos são de que não existem “acusados” nessa fase investigatória, pois ainda não foi oferecida a denúncia ou queixa. O autor defende que no surgimento da notícia-crime que impute um fato aparentemente delitivo a uma pessoa, é constituída uma imputação no sentido jurídico de agressão, o que que possivelmente, gera, no plano processual, uma resistência. Quando há indícios suficientes que apontem como suspeito principal, este é chamado para depor. Nesse caso, é inegável o caráter “coercitivo”, pois configurou-se uma “agressão” ao seu estado de inocência e de liberdade, porque não há capacidade de resistência em sentido jurídico processual.

Nesse sentido, vale destacar o princípio do estado de inocência que, conforme afirma Lopes Jr (2014, p. 217 e 218), é expressamente garantido no texto constitucional em seu art. 5º, LVII, e é um princípio regente no processo penal. O autor ainda afirma que tanto a parte acusatória quanto o próprio Juiz devem tratar o acusado até o final do processo com total respeito a sua dignidade, não o considerando culpado, e sim tendo uma postura positiva, atentando-se ao fato de que a pessoa a qual está sendo imputado um fato criminoso, até que se prove ao contrário, é inocente.

Conforme Greco Filho (2013, p. 100), nas orientações do STF (Supremo Tribunal Federal), o princípio que está diretamente relacionado à garantia do “devido

processo legal”, foi destacado considerando que a presidência do processo criminal brasileiro não pode ser centralizada em apenas uma pessoa ou órgão. As orientações do STF podem ser entendidas de forma que os direitos do acusado devem ser garantidos com a correta distribuição de funções entre diversas pessoas e autoridades, demonstrando assim a imparcialidade na pena final. Portanto, o policial do momento da apreensão não deve ser uma das testemunhas e este não deve ser o perito, a autoridade policial também não pode atuar como MP e vice e versa, sendo esse último impedido de ser o primeiro juiz e assim por diante.

Para que haja uma “Justiça humana aceitável”, Greco Filho (2013, p. 100) afirma que é necessário que cada uma das partes do processo criminal tenha responsabilidade, autonomia e independência. O autor manifesta uma posição radical se referindo à presidência do inquérito policial como um ato inconstitucional pelo MP, o qual, assim, assumiria as atribuições da autoridade policial, conseqüentemente prejudicando a compostura e importância da garantia de defesa do acusado frente ao juiz. E então, é claro, o “atropelamento” prejudicial das atribuições entre as partes que encabeçam o processo criminal.

Para Lopes Jr (2014, p. 97-103), o sistema inquisitório, diferentemente do sistema acusatório, tem um “desamor” pelo contraditório em função da extinção de diferenças entre o acusar e o julgar. Também há uma grande desigualdade de armas e oportunidades e o fato de o procedimento é escrito e secreto, o que impossibilita a defesa de agir com meios que possam vir a facilitar sua atuação no momento da ação.

Lopes Jr (2014), ainda faz uma importante referência ao quanto o sistema inquisitório prejudica a defesa:

O “busca da verdade” significa dinâmica, movimento. O movimento de buscar a verdade evidencia a inércia de quem presume tê-la encontrado. Como admitir que alguém busque enquanto fique inerte? Então estou em erro e, portanto correndo o risco de afastar minha salvação? Isso conduz aos processos de exclusão. (LOPES JR, 2014, p. 100).

Ainda de acordo com o autor Lopes Jr (2006, p. 228) a respeito do valor probatório do inquérito policial, os elementos do mesmo têm como função a fundamentação das medidas de origem cautelar e, no momento do assentimento da acusação, justificar ou não o processo penal. O assunto proporciona uma dupla discussão, pois não se deve aceitar uma condenação que baseada em um procedimento que não garante informações e garantias mínimas à ação penal e, ao

mesmo tempo não se pode transferir a estrutura dialética ao processo inquisitivo. Sem dúvidas, apesar do caráter “informativo”, as provas do inquérito são determinantes à fundamentação da restrição de bens e da liberdade pessoal do acusado.

Para Feitoza (2008, p. 33), o sistema inquisitório é uma reunião de poderes nas mãos do órgão acusador, dessa forma não dependendo da vontade do particular. O acusado nesse sistema é tratado de forma banal, como um simples objeto das investigações, tendo seus direitos desconsiderados.

Como visto acima, o sistema inquisitório é de fato prejudicial para o acusado e defesa, por isso vale expor o princípio de igualdade que Machado (2010, p. 100, 101) ensina. O princípio de igualdade é a equivalência de direitos e a sua verdadeira efetivação, não se tratando apenas do que traz a lei, mas também de igualdade material, o que do ponto de vista do autor, é fundamental. Nesse sentido, o princípio se relaciona com o contraditório, na medida em que coloca as duas partes em semelhança perante o Estado e, no processo, perante o Juiz. O acusador e o acusado, enquanto o primeiro conta com o aparato estatal, o segundo deve contar apenas com suas próprias forças. Por esse motivo o autor defende o equilíbrio de oportunidades entre as partes.



## 5. CONCLUSÃO

O art. 144 da CF atribui para PJ a apuração das infrações penais, sendo, portanto, a autoridade competente para proceder quanto a investigações criminais. Já ao MP, Constituição atribui a função de exercer o controle externo da atividade policial art. 129, VII da CF/88.

Algumas correntes entendem que conceder ao MP atribuições investigativas, além da competência para promover a Ação Penal, causaria impedimentos no processo, além de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, pois conferiria ao órgão um poder excessivo, o qual, em um todo, não sofre controle por parte de qualquer outra instância. Percebe-se, assim, que esse gerenciamento por parte do MP não se define de maneira satisfatória, gerando insegurança jurídica.

É visto que o MP possui um acúmulo de funções quando atuando nas investigações e promovendo a ação penal, pois na fase do inquérito colhe provas e faz inquirições, isso sem a participação da defesa. Assim feito, a defesa depara-se com dificuldades no tramitar do processo, uma vez que o próprio MP investiga, oferece a denúncia e atua até o final do processo.

Foi verificada uma desigualdade de forças (paridade de armas) e concluiu-se que a atuação do MP afasta uma acusação e defesa justa (justamente por essas insuficiências de poderes, participação da defesa e pela atividade ampla do MP na fase do Inquérito Policial).

De fato, é assegurada essa liberdade ao MP por força da súmula 234 do STJ, entendimentos doutrinários e Jurisprudências; porém o que se verifica, é que por mais amparada que essa atividade esteja, não se pode negar o fato de que o MP é parte no próprio processo e tem amplos poderes antes dessa fase, o que o possibilita ter acesso às provas que melhor lhe convir, evidenciando, assim, que sua imparcialidade não é fundada.

Os atos praticados pelo MP na fase do inquérito ferem diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa, pois ele está favorecido no processo por ter o privilégio de atuação nas investigações. Além do exposto, é claro que a CF deixa definido que, em matéria de segurança pública, a PJ é competente, e, por isso, é a responsável por conduzir as investigações.

Conclui-se que de fato não existem impedimentos legais que afastem o Ministério Público de presidir as investigações, porém não existem fundamentos legais para apoiarem essas funções. E percebe-se que todo esse sistema adotado afeta muito a defesa, causando uma disparidade de armas.

## REFERÊNCIAS:

- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2ª edição, Curitiba, 2008.
- BARROS, Marco Antonio de, **A Busca da Verdade no Processo Penal**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal (CPP)**. 1994.
- CAMPOS, Hélio Silvío Ourém, SIQUEIRA, Beatriz Costa, **Da unidade e da indivisibilidade**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/ministerio-publico-federal-local-versus-ministerio-publico-federal-regional-um-esforco-de-integracao-e-de-efetividade-no-processo-ou-a-relacao-processual-como-uma-obrigacao-de-resultado-da-unidade-e-da-indivisibilidade>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.
- CAPEZ, Fernando, COLNAGO, Rodrigo, **Prática Forense Penal**, 4ª edição; São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- COSTA, José Armando da, **Processo Administrativo Disciplinar**. Teoria e Prática. 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense. 2010.
- CUNHAS, Rogério Sanches, TANQUES, Pedro, GOMES, Luiz Flavio, **Limites Constitucionais de Investigação**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DAURA, Anderson Souza, **Inquérito Policial: Competência e Nulidades de atos de Polícia Judiciária**, 2ª Edição, Editora Juruá, Curitiba, 2007.
- FEITOZA, Denilson, **Reforma Processual Penal**, Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.
- FRAGOSO, José Carlos, **Artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, volume 10, nº 37, p. 241 e 251, 2002.)
- GRECO FILHO, Vicente, **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Manual do Processo Penal**, 10ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.
- LAURIA TUCCI, Rogério, **Ministério Público e Investigação Criminal**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.
- LENZA, Pedro, **Direito Penal Esquematizado**, São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

LOPES JR, Auri, **Sistemas de Investigação Preliminar do Processo Penal**, 4ª Edição, Edição Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**, Ed. Saraiva, 11ª Edição, São Paulo, 2014.

MACHADO, Angela C. Cangiano, JUQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, FULLER, Paulo Henrique Aranda, **Elementos do Direito: Processo Penal**, 7ª Edição, Editora Premier Máxima, São Paulo, 2008.

MACHADO, Augusto Mendes, **Investigação Criminal Defensiva**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINON, Saulo Bueno. **Policiando a polícia: a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Rio Grande do Sul**. 1ª edição, São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MARQUES, Ivan Luís, CUNHA, Rogério Sanches, **Processo Penal I: Investigação Preliminar, Ação Penal, Ação Civil ex delicto**, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **Manual do Promotor de Justiça**, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

MEDEIROS, Flavio Meirelles, **Do Inquérito Policial**, Editora livraria do advogado, Porto Alegre, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**, 5ª Edição, Editora Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Provas no Processo Penal**, Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. **Prática Forense Penal**, 8ª Edição revista, atual e ampliado, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Comentado**, 16ª Edição, Rio de Janeiro, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, Rio de Janeiro, 14ª edição, Editora Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PACELLI, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2014.

SACHES CUNHA, Rogério, TANQUES, Pedro, GOMES, Luiz Flávio, **Limites Constitucionais da Investigação**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

SANTA CATARINA, Polícia Civil Do Estado De Santa Catarina, **Institucional e Atribuições**. Disponível em <http://www.policiacivil.sc.gov.br/institucional/atribuicoes>. Acesso em 12 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público De Santa Catarina, **Entenda o Ministério Público**. Disponível em <<https://www.mpsc.mp.br/o-ministerio-publico/entenda-o-ministerio>>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, 9ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador – Bahia, 2014.

TESSE, Adel El, **Investigação Preparatória**, 2ª Edição, revista e atualizada, Editora Juruá, Curitiba, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo penal**. 32ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria, **Ministério Público e Investigação Criminal**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZANOTTI, Bruno Taufner. SANTOS, Cleopas Isaías, **Delegado de Polícia em ação**, Salvador, Editora Juspodivm, 2013.